COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.215, DE 2021

Altera a Lei n° 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre prazos para tratamento de neoplasias malignas.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS

HINTERHOLZ

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.215, de 2021, modifica a lei de regência dos planos privados de saúde para obrigar as operadoras a disponibilizar, "no prazo de até sete dias corridos após solicitação do médico assistente, tratamento, cirúrgico ou não, ao paciente com neoplasia maligna". Esse prazo fica reduzido para quarenta e oito horas quando o paciente apresentar metástases.

A Proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebo agora a honrosa tarefa de relatar o Projeto ao qual, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.215, de 2021, objetiva definir na lei que regula os planos de saúde, Lei n.º 9.656, de 1998, um prazo máximo para que as operadoras de planos de saúde disponibilizem tratamento para os pacientes com neoplasia maligna. Esse prazo será de sete dias para as neoplasias em geral, sendo reduzido para quarenta e oito horas nas hipóteses de neoplasias metastáticas.

Entendemos que o conteúdo e a forma adotados pela proposição em exame estão em linha com a principiologia protetiva de nosso ordenamento de defesa do consumidor, em especial com os objetivos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor para a Política Nacional das Relações de Consumo. Segundo o art. 4º do Código, essa política deve – com fundamento no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo – buscar atender as necessidades dos consumidores, assegurando o direito a sua dignidade, saúde e a proteção de seus interesses econômicos.

Infelizmente, em que pesem os constantes esforços administrativos, judiciais e legislativos para assegurar os direitos essenciais à dignidade e à saúde dos consumidores, é preciso admitir que estamos longe de alcançar o equilíbrio no mercado de consumo e o respeito efetivo a esses direitos tão fundamentais. Um dos campos em que mais prosperam os desequilíbrios e excessos é, seguramente, o da assistência privada à saúde, justamente aquele que lida com os bens mais preciosos tutelados pela defesa do consumidor: a saúde e a vida.

Se a vulnerabilidade do consumidor está necessariamente presente em todas as relações de consumo, ela ganha contornos ainda mais dramáticos nas enfermidades, quando o paciente e seus familiares, já extremamente fragilizados, ainda tem de enfrentar obstáculos, prazos e burocracias injustificáveis para simplesmente terem acesso à proteção contratada junto às operadoras de saúde.





No caso de doenças devastadoras, como as neoplasias, é inconcebível que o paciente e o médico assistente fiquem à mercê das usuais delongas na autorização dos procedimentos prescritos. Todos sabemos a importância do tratamento precoce para o sucesso das terapias contra as neoplasias e o quanto cada dia a menos de espera é valioso para a sobrevida dos pacientes.

Nesse sentido, o projeto aqui em debate, ao definir um prazo breve e razoável para que os pacientes recebam o tratamento indicado, ou a negativa fundamentada, contribui para reduzir as angústias e as perigosas demoras enfrentadas pelos consumidores de planos de saúde e a fortalecer sua arquitetura protetiva.

Nosso voto é, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.215, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**Relator



